



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Trata-se de requerimento subscrito em conjunto pela Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina (AESC), Associação Catarinense dos Aposentados e Pensionistas do Judiciário e Extrajudicial do Estado de Santa Catarina (ACAPEJE) e Associação dos Técnicos Jurídicos (ATJ), por meio do qual pretendem ver reconhecido o direito ao pagamento da revisão geral anual aos servidores do Poder Judiciário catarinense, referente ao ano de 2021, notadamente em relação à incidência do IPCA entre os meses de maio a dezembro daquele ano.

Informam que a Resolução TJ n. 29/2021 efetuou a recomposição inflacionária na tabela de vencimentos dos servidores com a aplicação do IPCA no período compreendido entre os meses de maio de 2020 a dezembro de 2021, no importe de 14,78%, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022.

Esclarecem, no entanto, que a Lei Complementar Estadual n. 310/2005, que acrescentou o § 4º ao art. 18 da Lei Complementar Estadual 90/93, estabeleceu que a revisão geral anual deve ocorrer no mês de maio de cada ano. Dessa forma, no entender das associações que subscrevem o pedido inicial, apesar de a recomposição salarial ter sido efetuada em janeiro de 2022, por meio da Resolução TJ n. 29/2021, não houve o pagamento da variação do IPCA do qual já faziam jus os servidores a partir do mês de maio de 2021, de forma que deve ser efetuado o pagamento retroativo do índice de 6,76% a partir do mês de maio de 2021 até dezembro daquele ano, em cumprimento ao que estabelece o § 4º do art. 18 da LC 90/93.

Ao final, colacionam a informação de que o Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte, ao proferir o julgamento de mérito nos autos do mandado de segurança n. 5036064-46.2021.8.24.0000, reconheceu que a implementação da recomposição inflacionária devida ao corpo de servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina não encontra óbice na Lei Complementar Federal n. 173/2020 (doc. n. 6227536).

Por meio da decisão materializada no documento n. 6246444, Vossa Excelência acolheu a recomendação do Diretor de Orçamento e Finanças exarada no documento n. 6242143, no sentido de sobrestar o andamento do feito até que fossem concluídas as tratativas relacionadas à revisão na tabela de vencimentos dos servidores para acrescer o percentual da URV, operação que traria repercussão financeira de grande magnitude.

Superados os motivos ensejadores do sobrestamento, determinou-se a continuidade da tramitação do presente feito (doc. n. 6435470), oportunidade em que a Diretoria de Orçamento e Finanças, em parecer exarado no documento n. 6530136, apresentou a repercussão financeira que se teria com o pagamento retroativo de 6,76% entre os meses de maio até dezembro de 2021 e atestou a existência de "*disponibilidade financeira para liquidar esse pagamento*" e que o limite de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal não seria afetado.

É o relatório do essencial.

A revisão geral anual [data-base], garantida aos servidores públicos, está prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices [...] (grifou-se)

Pelo princípio da simetria constitucional, essa norma foi reproduzida na Constituição do Estado de Santa Catarina, valendo transcrever:

Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:

I – a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...] (grifou-se).

E, no âmbito do Poder Judiciário, a Lei Complementar Estadual n. 310/2005, acrescentou o § 4º ao art. 18 da Lei Complementar Estadual 90/93, que trata do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores, com a seguinte redação:

Art. 18. Fica fixado em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) o piso de vencimento correspondente ao Nível I, Referência A, da tabela de índices de vencimentos do Poder Judiciário, reajustando-se, na mesma proporção, todos os níveis da tabela salarial. (Redação dada pela LC 520/10; 542/11; 655/15) [...]

**§ 4º Fica estabelecido o mês de maio de cada ano como data-base para negociação salarial da categoria dos servidores do Poder Judiciário.** (NR) (grifou-se)

A respeito da natureza jurídica do instituto da revisão geral anual e de sua distinção para o reajuste de vencimentos, colhe-se dos ensinamentos do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...).

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459) (grifou-se)

Conforme se verifica, a revisão geral anual assegurada no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e no § 4º do art. 18 da Lei Complementar Estadual 90/93, que trata do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, estabeleceu o mês de maio de cada ano como data-base, momento em que a Administração efetua a recomposição salarial dos servidores em face das perdas inflacionárias do período. E dada essa natureza de recomposição de perdas é que se distingue o presente instituto dos eventuais acréscimos efetivos de remuneração, reestruturação ou valorização da carreira, os quais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

Tecidas essas considerações, passa-se a analisar o pleito formulado pelas associações que subscrevem o pedido inicial, no sentido de que seja efetuado o pagamento da variação do IPCA em relação aos meses de maio a dezembro de 2021, em cumprimento ao que ficou decidido nos autos do mandado de segurança n. 5036064-46.2021.8.24.0000.

De fato, ao proferir decisão os autos do mandado de segurança interposto pelas entidades ora requerentes, o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina firmou o entendimento, por maioria de votos, que a revisão geral anual não traduz um acréscimo remuneratório, mas apenas de recomposição das perdas havidas no ano anterior mediante a utilização da variação do IPCA, índice oficial regularmente utilizado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina. A propósito, vale citar a ementa do v. acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. IMPUGNAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE, EM CUMPRIMENTO À REGRA CONTIDA NO ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020, A QUAL ESTABELECEU O PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO À COVID-19, DETERMINOU A SUSPENSÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DA DATA-BASE AOS SERVIDORES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

PRELIMINARES. 1) ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS CATARINENSE. TESE PROFÍCUA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. EXCLUSÃO DA PARTE IMPETRADA. 2) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO DO WRIT CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA N. 266 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS, DIRETOS E IMEDIATOS À CATEGORIA DEFENDIDA PELAS ASSOCIAÇÕES IMPETRANTES. PREFACIAL AFASTADA.

MÉRITO. RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA QUE NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL. SUBMISSÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, ORÇAMENTÁRIAS E CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. ADEMAIS, CASO CONCRETO QUE SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I, PARTE FINAL, DO ART. 8º DA LC N. 173/2020. VERBA QUE DECORRE DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DISPENSADO. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA. (TJSC, Mandado de Segurança Coletivo (Grupo Público) n. 5036064-46.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 30-03-2022) (grifou-se)

Com efeito, no corpo do acórdão ficou assentado que a data-base do qual faz jus os servidores do Judiciário Catarinense não trata de concessão de qualquer vantagem irrefletida ou de acréscimo salarial, mas de simples reposição decorrente da corrosão da moeda. Acrescentou-se, ainda, nas razões de decidir, que o implemento da revisão geral anual não encontra óbice no período aludido pela Lei Complementar n. 173/2020 (compreendido entre 28-5-2020 a 31-12-2021), valendo transcrever:

Na hipótese, as entidades sindicais, representantes de parcela dos servidores públicos do Poder Judiciário Catarinense, se insurgem acerca da suspensão da concessão da data-base de 2020 aos seus substituídos, relativa ao período de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020.

A Resolução do TJSC n. 1, de 3 de fevereiro de 2021, assim dispôs acerca da revisão dos vencimentos dos servidores do Judiciário do ano de 2020:

RESOLUÇÃO TJ N. 1 DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

Fixa percentual de revisão de vencimento do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 18 da Lei Complementar estadual n. 90, de 1º de julho de 1993, considerando a decisão do Órgão Especial na sessão do dia 3 de fevereiro de 2021; e o exposto no Processo Administrativo n. 0043401-15.2020.8.24.0710, RESOLVE:

Art. 1º O piso salarial da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário fica reajustado em 2,399% (dois vírgula trezentos e noventa e nove por cento), correspondente ao IPCA do período de maio de 2019 a abril de 2020, com efeitos a partir de 1º de maio de 2020.

Art. 2º O percentual de reajuste referido no art. 1º desta resolução será implementado na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2021, e os valores pretéritos serão pagos conforme cronograma a seguir:

I fevereiro de 2021: reajuste referente ao período de maio a julho de 2020;

II março de 2021: reajuste referente ao período de agosto a outubro de 2020; e

III abril de 2021: reajuste referente ao período de novembro de 2020 a janeiro de 2021.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Ricardo Roesler, Presidente

Como se vê, o reajuste em questão não traduz um acréscimo remuneratório, mas apenas de recomposição das perdas havidas no ano anterior, segundo apurado pelo índice oficial regularmente utilizado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina na recomposição das perdas remuneratórias (IPCA).

Não se trata, portanto, da concessão de qualquer vantagem irrefletida ou de acréscimo salarial, mas de simples reposição decorrente da corrosão da moeda.

Com efeito, denota-se que, nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0043401-15.2020.8.24.0710, foi apurada a possibilidade orçamentária de implementação da data-base 2020, com efeitos retroativos a maio daquele ano, segundo o levantamento feito pela Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF - deste Tribunal de Justiça.

Na ocasião, foram observados os aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), no sentido de que havia disponibilidade financeira e orçamentária para efetivação da despesa no exercício financeiro de 2021, sem que implicasse o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da referida Lei.

Ato contínuo, com o aval do Presidente do Conselho do Fundo de Reparcelamento da Justiça, o feito retornou à DOF que apenas esclareceu sobre a possibilidade de implementação da data-base de forma parcelada, porquanto no início do ano concorrem o pagamento de outras verbas, como a gratificação natalina.

Antes, porém, de qualquer pagamento, formulou-se consulta específica ao Tribunal de Contas catarinense.

Embora a lei não indicasse vedação expressa ao reajuste anual - porque em essência não trata de incremento remuneratório, mas recomposição de perdas decorrentes da inflação -, por recomendação da área técnica, o TJSC determinou a consulta a fim de assegurar a cautela mínima, embora ciente da obrigação legal de implementar o reajuste.

Com a decisão favorável do TCE ao implemento da correção, a proposta foi submetida às entidades de representação, quando esclarecida a avaliação dos cenários macro e microeconômicos e as possibilidades de realização do implemento da recomposição em face da reserva financeira específica.

Assim, bem estruturado o feito administrativo, com manifestação dos setores técnicos competentes, foi apresentado ao Órgão Especial a proposta de resolução, que em 03 de fevereiro, à unanimidade, aprovou a minuta de resolução que fixou o percentual de revisão de vencimento do Pessoal do Poder Judiciário catarinense.

A decisão tomada pelo TCE, fixando novo prejulgado a respeito do reajuste ao funcionalismo tem por base as decisões tomadas pelo STF nas ADIs n. 6.450, 6.447 e 6.525, que versavam a inconstitucionalidade da LC n. 173/20.

Ainda que não caiba discutir o mérito da decisão da Colenda Corte de Contas, é importante destacar que as decisões do STF, que tomaram a lei em tese, concluíram que a glosa tinha por fim resguardar a saúde financeira das instituições, evitando medidas populistas ou inoportunas e com elas a eventual responsabilidade da União pelo passivo gerado de modo irrefletido durante o curso da crise sanitária.

Do que interessa, extrai-se da ementa dos acórdãos, as quais enfatizaram, no ponto, que a causa de julgamento foi a manutenção do equilíbrio financeiro e fiscal dos entes públicos:

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. (ADI n. 6.442/DF. Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decisão de 15.3.21) (grifou-se).

As restrições da LC n. 173/20, a qual perdeu sua eficácia em 01-01-2022, objetivaram que os entes federativos não exasperassem gastos ou incrementassem dívidas em troca do auxílio financeiro concedido.

Na realidade, tratou-se de uma política de manutenção das atividades essenciais, com o auxílio financeiro da União, mediante o compromisso formal de estabilização dos gastos.

Em suma, a razão da lei era evitar que o auxílio eventualmente dado para equilibrar as contas fosse destinado à satisfação de interesses caprichosos. Daí a observação do Min. Alexandre de Moraes ao apontar que se pretendia "evitar que alguns entes federativos façam 'cortesia com chapéu alheio', causando transtorno ao equilíbrio econômico financeiro nacional".

Idêntico posicionamento foi tomado nos autos do mandado de segurança n. 5053376-35.2021.8.24.0000, por meio do qual foi reafirmado a pacificação do tema perante o Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal, nos seguintes termos:

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL AUTORIZADA POR LEI MUNICIPAL. RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA QUE NÃO IMPLICA MAJORAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL. SUBMISSÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, ORÇAMENTÁRIAS E CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. ADEMAIS, CASO CONCRETO QUE SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I, PARTE FINAL, DO ART. 8º DA LC N. 173/2020. PRECEDENTE DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. (TJSC, Mandado de Segurança Coletivo (Grupo Público) n. 5053376-35.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 27-7-2022). (grifou-se)**

No mesmo sentido, pode-se citar, ainda, os seguintes julgados deste Tribunal: Apelação n. 5002081-08.2021.8.24.0016, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 09-08-2022; Apelação n. 5000592-89.2021.8.24.0256, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 09-08-2022; Apelação n. 5000761-21.2021.8.24.0242, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 05-07-2022; e Apelação n. 5000870-35.2021.8.24.0242, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 10-05-2022.

Dessa forma, cumpre frisar que, embora a matéria não tenha sido objeto de súmula, IRDR ou IAC perante a Corte Catarinense, houve pacificação do tema com a sua apreciação junto ao Grupo de Câmaras de Direito Público. Portanto, considerando que o TJSC é corte de vértice com relação à interpretação dos direitos municipal e estadual, é forçoso concluir que outra solução não resta senão a sua observância por parte da Administração Pública Judiciária.

E nos termos dos precedentes supracitados, a possibilidade de recomposição inflacionária vai ao encontro do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6450, segundo o qual a Lei Complementar n. 173/2020 apenas proibiu, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentassem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

Esse aumento de despesas com pessoal foi estabelecido por tempo determinado [até 31-12-2021]. Extrai-se do conteúdo do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 proibições impostas à Administração Pública, durante o mencionado período, de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração; criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; alterar estrutura de carreira; contratar pessoal; realizar concurso público; criar ou majorar vantagens; criar despesa obrigatória de caráter continuado; reajustar despesa obrigatória acima da variação da inflação e contar o período de vigência da norma para fins de aquisição de vantagens que aumentem a despesa com pessoal.

Por outro lado, o referido normativo afastou a incidência dessas hipóteses se o direito vedado decorrer de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade, se do ato não resultar aumento de despesa ou, ainda, se se tratar de medida de combate à calamidade pública ou envolver profissionais de saúde e assistência social, entre outras situações.

No presente caso, conforme expressamente ressaltado a partir do julgado proferido nos autos do mandado de segurança n. 5036064-46.2021.8.24.0000, a revisão geral anual relativa às perdas inflacionárias em virtude de determinação legal anterior ao estado de calamidade pública encontra esteio na exceção estabelecida pelo próprio art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020. Sob essa perspectiva, verificado o equilíbrio fiscal e financeiro, não haveria óbice para a recomposição salarial.

E a diretriz de equilíbrio fiscal e financeiro foi devidamente observada pelo Poder Judiciário de Santa Catarina antes mesmo do início da crise sanitária. A propósito, com a declaração da pandemia, esta Corte ordenou a instituição de um organismo específico para aferição das despesas, proposição de supressões e reordenação de gastos à vista das novas necessidades e do cenário de queda de arrecadação.

Esse objetivo de proteção do orçamento e dos cofres públicos foi conquistado com louvor pelo Poder Judiciário catarinense, que tomou ao longo de 2020 e 2021 diversas medidas severas e contundentes de contingenciamento, contenção de gastos, redução de custos operacionais e racionalização de atividades e de despesas. Todas essas medidas permitiram transcorrer o período de crise econômico-financeira com solavancos, mas de modo firme, sereno e saudável, fazendo com que a recomposição dos vencimentos dos servidores possa ser adimplida na sua integralidade.

A propósito da viabilidade dessa recomposição, de acordo com o parecer materializado no documento n. 6528870, elaborado pela Diretoria de Orçamento e Finanças deste Tribunal, existe disponibilidade orçamentária e financeira para liquidar esse pagamento, "considerando que no primeiro semestre de 2022 o PJSC recebeu incremento no duodécimo, referente ao vencimento diferido de ICMS sobre combustível e energia elétrica." A área técnica acrescentou que, com relação ao limite de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, esse não seria afetado, porquanto "o Relatório de Gestão Fiscal leva em consideração o mês de referência mais os onze anteriores. Sendo assim, o período de competência desse pagamento estaria fora da abrangência do relatório de dezembro de 2022. Ou seja, esse pagamento não afetaria o mencionado indicador fiscal de controle".

Dessa forma, conclui-se que:

**a)** a recomposição inflacionária não traduz acréscimo remuneratório, mas apenas os efeitos de mitigar as perdas havidas mediante a utilização da variação do IPCA, índice oficial regularmente utilizado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina;

**b)** a revisão geral anual dos servidores [data-base] decorre de determinação legal anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 173/2020, situação fática que se enquadra na exceção prevista no inciso I do art. 8º da referida legislação, conforme ficou decidido nos autos do mandado de segurança n. 5036064-46.2021.8.24.0000; e

**c)** há condição favorável na estrutura orçamentária e financeira deste Tribunal para absorver a presente despesa com pessoal, além de observar o limite prudencial e os demais ditames da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conta disso, apresenta-se viável, sob o ponto de vista jurídico e orçamentário, o pleito formulado pelas entidades representativas, não havendo óbice, *salvo melhor juízo*, para que seja efetuado o pagamento retroativo da variação do IPCA nos meses compreendidos entre maio e dezembro de

2021, nos termos do parecer materializado no documento n. 6528870, elaborado pela Diretoria de Orçamento e Finanças.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali, DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO**, em 30/08/2022, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6560527** e o código CRC **941980B4**.